|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | 606488/2017 |
| INTERESSADO | N.G.P |
| ASSUNTO | BAIXA DE RRT |
| **DELIBERAÇÃO Nº 100/ 2020 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida por meio de videoconferência, no dia 26 de outubro de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o profissional arquiteto e urbanista N.G.P, inscrito no CPF sob o nº 196.735.580-00, possuía um contrato com a empresa EN EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP para as atividades de Projeto e Execução de uma edificação de 3.130 m² e que o contrato foi rescindido, por meio de acordo judicial assinado em 31/10/2016;

Considerando que, por solicitação do contratante, o profissional realizou a baixa apenas do RRT de Execução, deixando em andamento o RRT de Projeto, alegando questões de direito autoral.

Considerando que, apesar da baixa ser considerada facultativa para atividades intelectuais, nos casos quando a atividade técnica for interrompida por rescisão contratual, antes do seu término, a baixa passa a ser **obrigatória**, conforme prevê o art. 30, da Resolução CAU/BR nº 91/2014:

Art. 30. Além da baixa de RRT motivada por conclusão da atividade técnica que o constitui, o RRT deverá ser baixado:

I – por interrupção da atividade técnica, se ocorrer uma das seguintes situações:

**a) rescisão contratual;**

b) retirada do arquiteto e urbanista da condição de responsável técnico;

c) paralisação da atividade técnica;

II – se o arquiteto e urbanista deixar de integrar o quadro técnico da pessoa jurídica

Parágrafo único. A baixa de RRT de que tratam os incisos deste artigo deverá ser efetuada pelo arquiteto e urbanista responsável utilizando-se de formulário específico disponível no SICCAU, no qual deverá ser informado o motivo da baixa, o que se encontra concluído e o que ainda resta concluir.

Considerando que a baixa de responsabilidade técnica do RRT não significa abdicar do direito autoral de atividade intelectual, haja vista que esta é compreendida como direito moral, o qual é inalienável e perpétuo, conforme prevê o art. 3º, da Resolução CAU/BR nº 67/2013:

Art. 3° Os direitos autorais referentes a projetos, obras e demais trabalhos técnicos de criação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo pertencem ao autor correspondente e consistem em:

**I – direitos autorais morais: são os direitos relativos à paternidade da obra intelectual, indicados no art. 24 da Lei 9.610, de 1998; e**

II – direitos autorais patrimoniais: são os direitos de utilizar, fruir e dispor da obra intelectual.

**§ 1° Os direitos autorais morais são inalienáveis e perpétuos.**

§ 2° Os direitos autorais patrimoniais são transmissíveis e prescritíveis.

§ 3° Os direitos autorais patrimoniais perduram por setenta anos contados a partir de 1° de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor da obra intelectual protegida.

Considerando que o RRT nº 3316320 continua sem a baixa de responsabilidade técnica, conforme pesquisas realizadas no SICCAU em 23/10/2020.

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do conselheiro relator, o qual decidiu por sugerir à Unidade de RRT do CAU/RS que realize a baixa do RRT nº 3316320, nos termos do Art. 31 da Resolução CAU/BR nº 91/2014.
2. Por informar as partes interessadas desta decisão, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre – RS, 26 de outubro de 2020

Acompanhado dos votos dos conselheiros, ROBERTO LUIZ DECÓ, NOE VEGA COTTA DE MELLO e HELENICE MACEDO DO COUTO atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional